



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003119/2004-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto PIS
Recorrente TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ quando da lavratura do acórdão n. 12-15.214 (fls. 116/126), o que faço nos seguintes termos:

Trata o processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 26/08/2004 (fls. 07 a 10). Foi constituído crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, para os fatos geradores verificados em 31/12/2000, 28/02/2001, 30/04/2001, e de multa isolada, com fatos

geradores verificados em 31/03/2004 e 31/05/2004, em função de auditoria levada a efeito na escrita da empresa.

2. Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl.05), que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante de R\$ 777.884,53, já incluídos o tributo, a multa isolada e a de ofício e os juros de mora, calculados até 30/07/2004.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 43 a 46), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

3.1 Informa a autoridade fiscal que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, conforme demonstra na Planilha de Situação Fiscal Apurada e na Planilha de Apuração de Débito (fls. 39 a 42).

3.2 Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)": art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 149 da Lei nº 5.172/1966; arts. 10 e 30, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970; art. 10, § único, da Lei Complementar nº 17/1973; Título 5, capítulo 1, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 90 da Lei nº 9.715/1998; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

MULTAS ISOLADAS

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PIS

3.3 Logo em seguida, afirma que a contribuinte efetuou compensação indevida de créditos de natureza não tributária, representados por obrigações da Eletrobrás, com os valores devido a título de contribuição para o PIS, referentes aos períodos de apuração de 07/2001 a 03/2004.

3.4 Tendo em vista que tais valores foram confessados pela autuada, por meio da declaração de compensação entregue em 17/03/2004, foi aplicada apenas a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, de acordo com o Demonstrativo da Multa Isolada da COFINS (fls. 37 e 38).

3.5 Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)": art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

4. A contribuinte, que tomou ciência da autuação em 30/08/2004 (AR — fl. 88), apresentou impugnação em 09/09/2004, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 90 a 102). Alega, em síntese, o que segue:

4.1. Em primeiro lugar, refuta a consideração de que teria se utilizado de créditos de natureza não-tributária, defendendo que "empréstimo

compulsório é espécie de tributo", com base em citações de doutrina e de jurisprudência, acrescentando que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12, do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

4.1 Discorre sobre o princípio constitucional que proíbe o confisco, com a finalidade de demonstrar que multa de ofício aplicada ofende a norma inserta no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

4.2 Entende ainda que a multa isolada só poderia ser aplicada depois de exarada a decisão final sobre o pedido de restituição protocolado, de acordo com o art. 21, § 4º, da Instrução Normativa SRF 210/2002.

4.3 Diz, em seguida, que os procedimentos adotados pela impugnante estão de acordo com a legislação tributária vigente. Portanto, não podem ser impostas penalidades, em obediência ao art. 100, § único, do Código Tributário Nacional.

4.4 Por fim, aduz que o crédito pleiteado não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

4.5 Protesta, ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias

4.6 Pleiteia, com base no exposto, que seja julgado improcedente o auto de infração fustigado.

(...).

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos do acórdão já referido e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTARIA. MULTA ISOLADA.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%.

Lançamento Procedente.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 134/177, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em impugnação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa dos autos, trata-se de multa isolada de 75% imposta em desfavor do contribuinte prescrita no art. 18 da lei 10.833/03, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...).

6. Convém ressaltar que, além da multa imposta, também houve o não reconhecimento da compensação perpetrada pelo contribuinte e que fora objeto de manifestação de inconformidade, a qual está retratada no processo administrativo n. 10675.000830/2004-90, o qual redundou em uma lide administrativa que atualmente encontra-se no CARF, com recurso especial interposto pelo contribuinte e que no momento aguarda despacho de admissibilidade, conforme se observa do extrato processual abaixo transcrito:

Data	Ocorrência	Anexos
03/10/2006	EXPEDIDO	
28/09/2006	PARA EXPEDIÇÃO Unidade: SEPAP	
28/09/2006	DEVOLVIDO À SECRETARIA Unidade: 3ª CÂMARA/3º CONSELHO	
28/09/2006	DECISÃO Unidade: 3ª CÂMARA/3º CONSELHO Decisão: Despacho Número Decisão: Não Informado.	
19/04/2006	PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL Unidade: ASSESSORIA TÉCNICA	
19/04/2006	RETORNO COM RECURSO ESPECIAL (CONTRIBUINTE) Unidade: SECOJ	
18/02/2006	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 309-32.532 Texto da Decisão: ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Resultado: Negado Provimento Por Unanimidade	
17/02/2006	EXPEDIDO	
15/02/2006	PARA EXPEDIÇÃO Unidade: SEPAP	
07/02/2006	FORMALIZADO NA SECRETARIA Unidade: 3ª CÂMARA/3º CONSELHO	
24/01/2006	EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE Unidade: 3ª CÂMARA/3º CONSELHO	
05/01/2006	EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO RELATOR Unidade: 3ª CÂMARA/3º CONSELHO	

7. Segundo o disposto no art. 18, § 3º da lei 10.833/03¹, quando há, ao mesmo tempo, a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação de

¹ "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...).

§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)."

compensação e também impugnação por multa isoladamente imposta, a ordem é que tais processos sejam reunidos e julgados simultaneamente, exatamente para evitar decisões conflitantes, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre tais processos.

8. Acontece que, no presente caso, tal reunião é mais possível, uma vez que, como visto alhures, o processo da compensação já se encontra em uma fase processual adiantada e incompatível com fase processual da demanda *sub judice*.

9. Nesse sentido, com o objetivo de evitar decisões contrapostas, a solução para a presente demanda perpassa pela regra indicada no art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, aqui convocado subsidiariamente, nos termos do art. 15 do citado *Codex*. Assim dispõe a regra do art. 313:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...).

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...).

10. E tal medida é imperiosa, haja vista que o resultado definitivo do processo n. 10675.000830/2004-90 poderá influenciar diretamente no resultado do presente julgamento. Em última análise, o que se afirma aqui é que a decisão definitiva a ser proferida no âmbito do processo administrativo n. 10675.000830/2004-90 configura uma causa de prejudicialidade externa para o julgamento deste processo administrativo, motivo pelo qual a saída mais prudente e consentânea com a ideia de segurança jurídica neste caso em concreto é promover seu sobrestamento até que haja ulterior e definitiva decisão judicial a ser proferida no bojo do sobredito processo.

Resolução

11. Diante do quadro aqui exposto, **resolvo** sobrestar o julgamento do presente processo administrativo até que haja ulterior e *definitiva* decisão no âmbito do processo administrativo n. 10675.000830/2004-90.

12. Nesse sentido, o presente processo deverá ser remetido à unidade preparadora para este fim, para que lá aguarde e ulteriormente noticie nos autos o advento de tal decisão. Antes, entretanto, de remeter novamente este processo ao CARF, deverá a unidade preparadora intimar o contribuinte para que, tendo interesse, manifeste-se em 30 dias a respeito da decisão administrativa a ser proferida no mencionado processo, exatamente como prevê o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

13. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro